



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.310, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Constitui discriminação, para os fins desta Lei:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula de estudante em razão de sua deficiência, em qualquer curso ou grau, público ou privado, de ensino regular ou especial;

II - cobrar valores adicionais ou mensalidades diferenciadas pela presença de estudante com deficiência;

III - negar ou dificultar o acesso ao estabelecimento de ensino e às suas instalações;

IV - impedir ou dificultar o acesso às atividades escolares, curriculares ou extracurriculares;

V - impedir ou restringir a participação em eventos, olimpíadas, competições, atividades esportivas, culturais ou recreativas promovidas pela instituição;

VI - adotar práticas pedagógicas segregadoras ou excludentes;

VII - deixar de fornecer ou dificultar a disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

VIII - negar ou retardar o atendimento educacional especializado, quando necessário;

IX - impedir ou dificultar a presença de profissional de apoio escolar, quando indicado e necessário;

X - praticar qualquer ato que constranja, humilhe, desqualifique ou exponha a pessoa com deficiência no ambiente educacional; e

XI - excluir, de forma injustificada, o estudante com deficiência de qualquer benefício ou procedimento administrativo oferecido aos demais estudantes.

Art. 3º São direitos das pessoas com deficiência no âmbito educacional:

I - acesso à educação em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma inclusiva e em igualdade de condições;

II - oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;

III - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

IV - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;

V - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores;

VI - oferta de profissionais de apoio escolar, quando necessário;

VII - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

VIII - adaptação razoável do ambiente educacional às necessidades específicas de cada estudante;

IX - participação nas atividades escolares em igualdade de condições com os demais estudantes; e

X - respeito à dignidade, à individualidade e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

I - assegurar ambiente inclusivo e acessível;

II - promover a formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação em práticas inclusivas;

III - garantir a participação da família e da comunidade escolar nas decisões pedagógicas que envolvam o estudante com deficiência;

IV - elaborar e implementar plano de atendimento educacional individualizado, quando necessário; e

V - promover ações de conscientização e combate ao preconceito e à discriminação no ambiente escolar.

Art. 5º A prática de qualquer ato discriminatório previsto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades trazidas, aplicadas isolada ou cumulativamente em conformidade com a Lei nº 13.146, de 2015, no que couber.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, em especial pela Secretaria de Estado da Educação e pelos órgãos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 7º Qualquer pessoa poderá denunciar práticas discriminatórias aos órgãos fiscalizadores competentes, garantido o sigilo da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 9 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67907530** e o código CRC **B6B6FFB6**.